### PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Marcação Prefeitura Municipal de Marcação Concorrência por Menor Preço - 6/2025

Pedindo de impugnão visto

que o bdi minimo orientado TCUAcordao 2622/2013

Fornecedor COEN - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CPE/CNP.I

09.084.396/0001-77

07/08/2025 -17:27:36

Situação

Indeferido 11/08/2025

Embasamento

Estamos solicitando a impugnação do referido Estantos solicitanto a impugnação do reterido edital para as devidas correções, visto que o TCU no seu Acordão 2622/2013 orienta que o BDI deve ser coenrente para que os licitantes não tenha prejuizos induzidos, para isso preconiza taxa minimas e foi anexaso ao proceso taxas minimas, no entanto o engenhieiro adotou valores divergentes dos enferenciados esta TCU com divergentes dos referenciados pelo TCU sem nenhuma justificativa, induzindo assim os lictantes irem de encontro com prejuizos, assim como a Prefeitura a obter uma possivel vantagem que pode se tornar um prejuizo ao município

Resposta: De acordo com o DESPACHO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e em concordância com o parecer da assessoria jurídica, rejeito a impugnação apresentada pela empresa COEN - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

PORTAL

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

### ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
- 2. Grupo I; Classe de Assunto: VII Administrativo.
- 3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação SecobEdif.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA					
TIPOS DE OBRA	1°Quartil	Médio	3° Quartil		
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%		
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%		
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%		
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%		
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%		

BDI PARA ITENS DE MERO	1° QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	
FORNE CIMENTO DE				
MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%	
		4		4

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

# TCU

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

	ADMIN IS TRAÇÃO CENTRAL		SEGURO + GARANTIA			RISCO			
TIPOS DE OBRA	1°Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quart	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FER- ROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇAO DE REDES DE ABAS- TECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONS- TRUÇÕES CORRE- LATAS		4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E RE- DES DE DISTRIBUI- ÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	50.70.00	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUA- RIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS		5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%
			DES PES A	FINANCE	RA		LUCI	RO	
TIPOS DE OBRA		1°Quar	til Mé	dio 3	Quartil Quartil	1º Quartil	Médio	3	'Quartil
CONSTRUÇÃO DE EI			6 1,2	3%	1,39%	6,16%	7,40%		8,96%
CONSTRUÇÃO DE RO E FERROVIAS			6 1,1	1%	1,21%	6,64%	7,30%		8,69%
CONSTRUÇÃO DE RI ABASTECIMENTO D COLETA DE ESGOTO TRUÇÕES CORRELA	E ÁGUA, ) E CONS		6 0,9	9%	1,17%	6,74%	8,04%		9,40%
CONSTRUÇÃO DE M ÇÃO DE ESTAÇÕES I DE DISTRIBUIÇÃO D GIA ELÉTRICA	ANUTEN E REDES E ENER-		6 1,0	07%	1,11%	8,00%	8,31%		9,51%
OBRAS PORTUĀRIAS TIMAS E FLUVIAIS	S, MARI-	0,94%	6 1,0	)2%	1,33%	7,14%	8,40%		10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E						
EQUIPAMENTOS						
PARCELA DO BDI	1°Quartil	Médio	3º Quartil			
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%			
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%			
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%			
DESPESA FINACEIRA	0,85%	0,85%	1,11%			
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%			

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
COSNTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

- 9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:
- 9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;
  - 9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:
- 9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;
- 9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;
- 9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8°, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

## TCU

#### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 036.076/2011-2

- 9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;
- 9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;
- 9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;
- 9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;
  - 9.6. arquivar os presentes autos.
- 10. Ata nº 37/2013 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 25/9/2013 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente) LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral, em exercício



### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO

### DESPACHO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°250724CE00006

LICITAÇÃO N°. 00006/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CRITERIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA CENTRAL DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFINIDAS NO PLANO DE TRABALHO, COM RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL VINCULADA AO PROGRAMA 09032024.

Impugnante: COEN - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Cuida-se de análise jurídica da impugnação interposta pela empresa COEN - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, apresentada a esta assessoria jurídica nesta data (11.08.2025), que contesta o Edital, suscitando que: "Estamos solicitando a impugnação do referido edital para as devidas correções, visto que o TCU no seu Acordão 2622/2013 orienta que o BDI deve ser coerente para que os licitantes não tenha prejuízos induzidos, para isso preconiza taxa mínimas e foi anexado ao processo taxas mínimas, no entanto o engenheiro adotou valores divergentes dos referenciados pelo TCU sem nenhuma justificativa, induzindo assim os licitantes irem de encontro com prejuízos, assim como a Prefeitura a obter uma possível vantagem que pode se tornar um prejuízo ao município".

Atente-se que obra licitada é referente a uma "praça" e está incluída no rol do BDI, estabelecido no Acórdão 2622/2013, no quadro da "construção de rodovia e ferrovias, que também engloba construção de "Pistas de Aeroportos, Pontes, Viadutos, Metrôs, Túneis, Barreiras Acústicas, Praças de Pedágio, Sinalização de Rodovias e Aeroportos, Placas de Sinalização de Tráfego e Semelhantes, Infra Viária Urbana, Estacionamento de Veículos, Praças, Calçadas p/Pedestres, Elevados", onde o BDI no primeiro quartil é de 19,60%.

Neste sentido, quando observamos o edital licitatório, em especial no cálculo do BDI, observamos total atendimento ao 1º quartil, do tipo de obra, estabelecido acórdão do TCU em referência.

Nesse sentido, em concordância com o parecer da assessoria jurídica, rejeito a impugnação apresentada pela empresa COEN - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

Marcação-PB, 11 de agosto de 2025.

Luan Fabrício Pereira de Oliveira

Pregoeiro